



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Reunião : Ordinária N°: 016/2023
Decisão : 181/2023-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 5.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900021110/2017
Interessado : Pedro Henrique Alves Mota Andrade

EMENTA: Aprova o cancelamento por improcedência do Auto de Infração nº 9900021110/2017, lavrado em desfavor do profissional Pedro Henrique Alves Mota Andrade, Por Falta de ART, conforme artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 16/2023, realizada no dia 17 de outubro de 2023, presencial e por videoconferência, sob relatoria do Conselheiro José Constantino da Silva Filho; considerando que o Auto de Infração nº 9900021110/2017 foi lavrado em 04/05/2017, contra o Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho Pedro Henrique Alves Mota de Andrade, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Elevador Cremalheira SC 120, cabine simples, serviço de manutenção, desmontagem e ampliação (telescopagem); Gra QTG 20, serviço de manutenção, operação, ampliação (telescopagem) e desmontagem. na Obra Terra Brasilis Caruaru); considerando a defesa apresentada, em 16/05/2017; considerando o questionamento feito ao setor de fiscalização, em 03/05/2020: “*Verificar se a ART PE20170142221 atende ao solicitado*”; considerando o despacho do agente fiscal, em 06/10/2020: “Verificado o solicitado, informo que a ART (PE20170142221) atende o solicitado dos serviços constantes no Auto de Infração, porém a ART de (15 de maio de 2017) é posterior a lavratura do auto de infração (04 de Maio de 2017)”; considerando o disposto no Art. 33, da Resolução do Confea nº 1.025/09 (vigente na época da fiscalização): “Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo”; considerando que o autuado teve a iniciativa de cadastrar a ART PE20170129330, correspondente ao serviço fiscalizado, anteriormente ao auto, em 30/03/2017: Considerando, por fim, que a empresa Cid Clay Soares de Souza – ME não efetuou o pagamento da taxa de registro da ART PE20170129330; considerando que em função do disposto no Art. 33, da Resolução do Confea nº 1.025/09, entendo que o Auto de Infração nº 9900021110/2017 é improcedente, uma vez que o profissional autuado teve a iniciativa de cadastrar, em nosso sistema eletrônico, a ART PE20170129330, correspondente ao serviço fiscalizado, anteriormente ao auto, em 30/03/2017. Acontece que a empresa Cid Clay Soares de Souza – ME, responsável pelo recolhimento do valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

relativo ao seu registro, não efetuou o pagamento da taxa correspondente. Diante do exposto, considerando, inclusive, o registro da ART PE20170142221, que atende ao solicitado no auto, opino pelo seu cancelamento por improcedência, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão, o Engenheiro Mecânico Alexandre Monteiro Ferreira Barros – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Maycon Lira Drummond Ramos, José Constantino da Silva Filho e Marcos da Silva Neto. **Votou contra o relato apresentado, o Conselheiro:** Alexandre Valença Guimarães.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de outubro de 2023.

**Eng. Mecânico Alexandre Monteiro Ferreira Barros
Coordenador Adjunto da CEEMMQ**